



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.951-A, DE 2000 (Do Sr. Virgílio Guimarães)

Acrescenta expressão ao inciso I do artigo 15 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 5514/2001, apensado (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita a apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 5514/01
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do relator
  - emendas oferecidas pelo relator (2)
  - parecer da Comissão

---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 15 da Lei nº 9504 de 30 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 .....

---

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados, sendo aceitos, também, os respectivos números de todos os demais partidos que porventura fizerem parte de sua coligação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Hoje pode-se votar em uma determinada coligação para cargos proporcionais votando-se indistintamente em qualquer partido que dela faça parte. O número de qualquer partido pode ser usado para o voto de legenda da mesma chapa coligada.

O que se pretende aqui é apenas levar este mesmo critério às eleições majoritárias. Assim um candidato apoiado por vários partidos poderia ser sufragado através da consignação na urna eletrônica do número de seu próprio partido, como é hoje.

Esta modificação traria diversas vantagens.

Primeiro, seria mais fácil para o eleitor votar no candidato de sua preferência, ocorreria menor quantidade de erros.

Segundo, seria evitada uma tendência, hoje observada, de partidos se verem artificialmente compelidos a lançar candidatos próprios, apenas com o objetivo de "puxar" votos para sua legenda proporcional, uma vez que já ficou comprovado que o número do candidatos majoritários "contamina" o voto eletrônico nas demais eleições.

Terceiro, evitar a distorção na representação parlamentar em favor do partido do candidato majoritário.

Por último, favorece a fidelidade do eleitor a seu partido, uma vez que poderá votar sempre, em qualquer circunstância, num mesmo número, o que fortaleceria os partidos e, por consequência, a democracia.

Sala das Sessões, em

*Virgílio Guimarães*  
Dep. Virgílio Guimarães

13/12/2000

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

ESTABELECE NORMAS PARA AS  
ELEIÇÕES.

---

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

---

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

---

---

---

**PROJETO DE LEI  
Nº 5.514, DE 2001  
(Do Sr. Robson Tuma)**

Altera os arts. 15 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determinando que, nas eleições majoritárias, os votos dados para o número de um partido que faça parte de uma coligação, sejam computados para o candidato desta.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 15 e 59 da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual §3º do art. 59 para § 4º:

"Art. 15.....

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições proporcionais, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior; nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido, observando-se na votação o que dispõe o § 3º do art. 59." (NR)

"Art.59.....

§ 3º Na votação para as eleições majoritárias, excetuando-se aquelas em que a representação no Senado é renovada por dois terços, serão computados para os candidatos registrados por coligação os votos no número de legenda de cada partido que a compõe.

..... "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da proposta que estamos apresentando é aperfeiçoar o sistema de votação, permitindo que a apuração possa captar mais fielmente a intenção do eleitor.

No sistema vigente, os candidatos apoiados por uma coligação para as eleições majoritárias concorrem com o número de seu próprio partido, e somente os votos dados a este número é que contam para elegê-los. Daí decorre que, se um eleitor votar no número de outro partido qualquer da coligação, seu voto será anulado.

Esta sistemática de apuração distorce a vontade do eleitor, fazendo com que se percam votos conscientes de apoio a partidos políticos.

Desde a redemocratização do país, assistimos a um processo de fortalecimento dos partidos junto à população, que se expressa no reconhecimento das siglas e dos números a elas associadas. A simbologia dos números é insistentemente reforçada pelas propagandas partidárias, momente após a introdução do sistema eletrônico de votação.

O eleitor que se identifica com um partido, e o identifica pelo seu número, deve ter garantido que seu voto na legenda contribua para eleger os candidatos do partido em todos os níveis, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais.

Ao admitir as coligações, aceita-se que os partidos possam apresentar ao eleitorado candidatos filiados a outros partidos como sendo seus: a distinção sobre a qual partido está filiado o candidato torna-se secundária.

Reconhecer estes vínculos entre os eleitores, os partidos e os números, tornando-os eficazes no momento do voto, é um passo importante para a consolidação dos partidos.

Não estamos propondo alterar a norma de registrar os candidatos com o número de seu próprio partido, pois admitir a existência de candidatos com diversos números poderia confundir o processo eleitoral.

Ao contrário, propomos uma simples alteração no programa de apuração, computando para os candidatos de uma coligação majoritária os votos em qualquer dos partidos que dela faça parte.

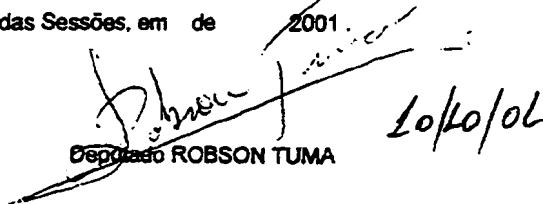
A proposta procura respeitar a vontade do eleitor, interpretando o voto no número da legenda como o que ele é: apoio aos candidatos que indica o partido, sejam ou não a ele filiados.

A disposição se aplica aos candidatos de coligações a Presidente, Governador, Prefeito e Senador, incluindo os respectivos vices ou suplentes; excluímos as eleições para o Senado em que os candidatos

concorrem a duas vagas, pois, neste caso, pode ser impossível determinar para qual dos dois candidatos da coligação devem ser atribuídos os votos.

Sala das Sessões, em de

2001



Deputado ROBSON TUMA

10/10/01

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

**ESTABELECE NORMAS PARA AS  
ELEIÇÕES.**

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

**Art. 15.** A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 59.** A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

---

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão desigualdade do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, para permitir, nas eleições majoritárias, que um candidato apoiado por vários partidos possa ser sufragado através da consignação na urna eletrônica do número de seu partido e de todos os demais que porventura façam parte de sua coligação.

Alega, o autor, que hoje essa sistemática é possível apenas nas eleições proporcionais. Considera que atribuir este mesmo critério às eleições majoritárias traz várias vantagens.

Escreve:

"Primeiro, seria mais fácil para o eleitor votar no candidato de sua preferência, ocorreria menor quantidade de erros.

Segundo, seria evitada uma tendência, hoje observada, de partidos se verem artificialmente compelidos a lançar candidatos próprios, apenas com o objetivo de "puxar" votos para sua legenda proporcional, uma vez que já ficou comprovado que o número dos candidatos majoritários "contamina" o voto eletrônico nas demais eleições.

Terceiro, evitar a distorção na representação parlamentar em favor do partido do candidato majoritário.

Por último, favorece a fidelidade do eleitor a seu partido, uma vez que poderá votar sempre, em qualquer circunstância, num mesmo número, o que fortaleceria os partidos e, por consequência, a democracia. "

Ao PL 3.951/00 foi apensado o PL 5.514/01, de autoria do nobre Deputado ROBSON TUMA. Têm ambos o mesmo objetivo. No entanto, o mais recente altera o art. 15, § 3º da Lei 9.504/97 e acrescenta novo parágrafo ao art. 59 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o mandamento regimental desta Casa (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.951, de 2000 e do Projeto de Lei nº 5.514, de 2001.

Os projetos atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF). Também foram obedecidas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere aos aspectos de juridicidade, há de se afirmar que os projetos ora analisados foram elaborados em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não havendo qualquer óbice a ser mencionado.

A redação empregada na elaboração das proposições parece-nos adequada. Todavia, em relação ao PL 3.951/00, a técnica legislativa merece alguns reparos para que fique em pleno acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95/98, que trata das normas de elaboração das leis.

No mérito, parece-nos inquestionável o acerto das proposições com a iniciativa da matéria. O objetivo que se pretende alcançar ao possibilitar o cômputo para os candidatos de uma coligação majoritária dos votos em qualquer dos partidos que dela faça parte é medida justa e salutar. Com certeza, esta alteração na lei contribuirá para a realização de eleições mais

legítimas, uma vez que o eleitor terá a garantia da validade de seu voto, mesmo quando vota em outro partido que faz parte da coligação, que não o do candidato.

Ademais, o autor muito bem colocou em sua justificação que:

“Ao admitir as coligações, aceita-se que os partidos possam apresentar ao eleitorado candidatos filiados a outros partidos como sendo seus: a distinção sobre a qual partido está filiado o candidato torna-se secundária.

Reconhecer estes vínculos entre os eleitores, os partidos e os números, tornando-os eficazes no momento do voto, é um passo importante para a consolidação dos partidos.”

Pois bem, dito isto, cumpre-nos optar por um dos projetos, uma vez que as regras regimentais impõe-nos que aprovemos apenas uma proposição, devendo a outra ser considerada rejeitada embora, a rigor, no mérito, esteja sendo aprovada.

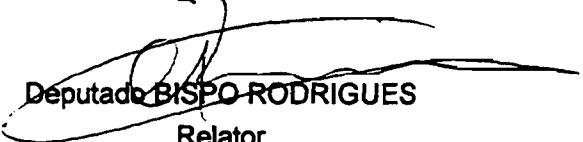
Nesse sentido, apesar de o PL 3.951, de 2000 ter sido apresentado primeiramente, o que naturalmente lhe garantiria certa preferência, estamos fazendo opção pelo PL 5.514, de 2001 que se mostra mais completo e melhor elaborado em termos de técnica legislativa, posicionando de maneira mais adequada o comando normativo pretendido.

Além disso, o PL 5.514, de 2001 muito bem excepciona da regra proposta as eleições para o Senado Federal em que os candidatos concorrem a duas vagas. Lembra o autor que, “neste caso, pode ser impossível determinar para qual dos dois candidatos da coligação devem ser atribuídos os votos.”

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.514, de 2001 e do PL 3.951, de 2000, com as emendas em anexo. No mérito, somos pela aprovação do PL 5.514, de 2001 e pela consequente rejeição do PL 3.951, de 2000.

É o parecer, sm.j.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.

  
Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

## EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.504, de 1997, mencionado no art. 1º do projeto, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.



Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

## EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.



Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.951/2000, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 5.514/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

---

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiúza, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmarinha Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Wilson Santiago, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, João Campos, Odílio Balbinotti, Paulo Afonso, Reginaldo Germano, Ricarte de Freitas e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente

